



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601367-78.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601367-78.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 JOSE GILVAN RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO DEPUTADO FEDERAL, JOSE GILVAN RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, MARCELA AUGUSTA ACIOLI DO CARMO DE OLIVEIRA - AL10408-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL17172-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. IRREGULARIDADES GRAVES. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. IRREGULARIDADES NA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. RECOLHIMENTO DE VALORES AO ERÁRIO. DESAPROVAÇÃO.

I. Caso em exame

1. Prestação de contas da campanha eleitoral de José Gilvan Ribeiro de Almeida Filho, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2022.

2. A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP) emitiu parecer técnico conclusivo recomendando a desaprovação das contas, fundamentado na persistência de irregularidades graves, apesar das intimações para saneamento.

II. Questão em discussão

3. Saber se as irregularidades detectadas comprometem a confiabilidade e a transparência das contas, justificando sua desaprovação.

4. Determinar se há necessidade de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional em razão das falhas apontadas.

III. Razões de decidir

5. Constatadas diversas irregularidades que comprometem a regularidade das contas, incluindo: (i) ausência de documentos obrigatórios, como extratos bancários completos; (ii) falta de comprovação de despesas com aluguel de ônibus e casa para comitê, no valor de R\$ 3.887,33; (iii) divergências na movimentação financeira, incluindo pagamentos não registrados e divergências de CPF/CNPJ, totalizando R\$ 2.168,77; (iv) falta de detalhamento de doação estimável em dinheiro, referente à cessão de uma caminhonete; (v) inconsistências na locação de veículos e motoristas, com aluguel de ônibus não comprovado no valor de R\$ 4.000,00; (vi) falta de comprovação de gastos com combustíveis, no valor de R\$ 10.847,15; (vii) comprovação insuficiente de materiais gráficos, no valor de R\$ 52.350,20; e (viii) falta de comprovação de serviço de mobilização de rua, no valor de R\$ 200.000,00.

6. A não comprovação de despesas e a omissão de informações essenciais violam os princípios da transparência e da lisura do processo eleitoral, conforme os arts. 30, III, da Lei nº 9.504/97 e 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

7. Apesar de reiteradas intimações, o prestador não regularizou as inconsistências, inviabilizando a comprovação da correta aplicação dos recursos e comprometendo a regularidade das contas, em conformidade com a Resolução TSE nº 23.607/2019.

8. O exame técnico apontou a existência de falhas graves que envolvem montantes significativos de recursos públicos, comprometendo a transparência e confiabilidade da prestação de contas. As irregularidades de natureza grave, como a omissão de documentos comprobatórios e o uso de recursos de fontes vedadas, configuram infração suficiente para a desaprovação das contas, além de ensejar o recolhimento de valores ao erário. Assim, a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento dos valores são medidas adequadas à gravidade das falhas constatadas.

IV. Dispositivo e tese

9. Contas desaprovadas. Determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 273.253,45, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União (AGU) para execução.

Tese de julgamento: "A não comprovação da aplicação de recursos públicos na campanha eleitoral, bem como a existência de irregularidades graves e insanáveis, justifica a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento dos valores ao erário".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 30, III; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 33, 53, 69 e 79.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas de campanha de José Gilvan Ribeiro de Almeida Filho, referentes às Eleições de 2022, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei das Eleições, conforme voto do Relator.

Maceió, 20/03/2025

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da campanha do candidato José Gilvan Ribeiro de Almeida Filho, postulante ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2022.

Para os fins estabelecidos na Lei nº 9.504/97 (*artigos 28 a 32*) e Resolução TSE nº 23.607/2019, os autos foram objeto de exame pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP) deste Tribunal, que emitiu derradeiro parecer no sentido da desaprovação das contas (id. 10287058).

Segundo o parecer da unidade técnica, o prestador, apesar de devidamente intimado, não regularizou sua contabilidade de campanha, tendo persistido as seguintes irregularidades: a) ausência de documentos obrigatórios, como extratos bancários completos; b) falta de comprovação de despesas com aluguel de ônibus e casa para comitê, no valor de R\$ 3.887,33; c) divergências na movimentação financeira, incluindo pagamentos não registrados e divergências de CPF/CNPJ, totalizando R\$ 2.168,77; d) falta de detalhamento de doação estimável em dinheiro, referente à cessão de uma caminhonete; e) inconsistências na locação de veículos e motoristas, com aluguel de ônibus não comprovado no valor de R\$ 4.000,00; f) falta de comprovação de gastos com combustíveis, no valor de R\$ 10.847,15; g) comprovação insuficiente de

materiais gráficos, no valor de R\$ 52.350,20; e h) falta de comprovação de serviço de mobilização de rua, no valor de R\$ 200.000,00.

Ademais, a SCEP recomendou o recolhimento do valor total de R\$ 273.253,45 (duzentos e setenta e três mil, duzentos e cinquenta e três reais e quarenta e cinco centavos) ao Tesouro Nacional.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral, por meio de parecer, corroborou o entendimento técnico e opinou pela *"desaprovação das contas, determinando-se ao candidato o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 273.253,45, em despesas não comprovadas (itens 13, 14, 23, 24, 25 e 27), sendo todas as despesas realizadas com recursos oriundos do FEFC nos termos do art. 79, §§ 1º e 2º da Resolução 23.607/2019"*.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, trata-se de prestação de contas relativa à campanha do candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2022, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos financeiros, conforme as disposições da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

As contas objeto de análise compreendem a aplicação de R\$ 425.543,75, sendo a maior parte oriunda do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). No decorrer da análise técnica, várias falhas foram detectadas, persistindo até a emissão do parecer conclusivo, quando se indicou a desaprovação das contas e o recolhimento de valores ao erário.

Conforme apurado pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP) e corroborado pelo Ministério Público Eleitoral (MPE), o candidato não sanou falhas substanciais, que somam significativo percentual do valor total arrecadado (64,23%), comprometendo a confiabilidade das contas de campanha.

Como relatado, segundo o parecer técnico conclusivo, restaram pendentes as seguintes irregularidades: a) ausência de documentos obrigatórios, como extratos bancários completos; b) falta de comprovação de despesas com aluguel de ônibus e casa para comitê, no valor de R\$ 3.887,33; c) divergências na movimentação financeira, incluindo pagamentos não registrados e divergências de CPF/CNPJ, totalizando R\$ 2.168,77; d) falta de detalhamento de doação estimável em dinheiro, referente à cessão de uma caminhonete; e) inconsistências na locação de veículos e motoristas, com aluguel de ônibus não comprovado no valor de R\$ 4.000,00; f) falta de comprovação de gastos com combustíveis, no valor de R\$ 10.847,15; g) comprovação insuficiente de materiais gráficos, no valor de R\$ 52.350,20; e h) falta de comprovação de

serviço de mobilização de rua, no valor de R\$ 200.000,00.

Dessa forma, as principais irregularidades envolvem:

- Falta de comprovação de despesas essenciais, como aluguel de ônibus e casa para comitê;
- Divergências na movimentação financeira, com pagamentos não registrados e divergências de CPF/CNPJ;
- Inconsistências na locação de veículos e motoristas, com aluguel de ônibus não comprovado;
- Falta de comprovação de gastos com combustíveis;
- Comprovação insuficiente de materiais gráficos;
- Falta de comprovação de serviço de mobilização de rua.

O parecer da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias e o parecer do Ministério Público Eleitoral indicaram diversas irregularidades na prestação de contas, que comprometem a confiabilidade e a transparência da presente contabilidade, sobretudo do uso dos recursos públicos.

Após a análise técnica, destacaram-se falhas na comprovação de despesas, omissões no registro de gastos, ausência de documentos comprobatórios de dívidas de campanha, e até a transferência irregular de recursos destinados a candidaturas de pessoas negras para candidatos de outra raça.

A prestação de contas de campanha é regida por um conjunto de normas eleitorais que têm como objetivo garantir a transparência e a regularidade da captação e da aplicação dos recursos eleitorais. Os candidatos e partidos são obrigados a comprovar a origem e a aplicação dos recursos arrecadados, de modo a assegurar que a campanha eleitoral seja conduzida em conformidade com a legislação vigente, permitindo-se a análise minuciosa pela Justiça Eleitoral.

Conforme disposto nos pareceres técnico e ministerial, as irregularidades apontadas são graves e comprometem a confiabilidade das contas, justificando a sua desaprovação. Passo a analisar cada uma das irregularidades.

1. Ausência de comprovação de despesas essenciais e de quitação de dívidas de campanha.

- Valor: R\$ 3.887,33.
- Fundamentação: A ausência de documentos comprobatórios para o pagamento de despesas de campanha impede a fiscalização da origem dos recursos, violando o *art. 33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019*, e o *art. 20, da Lei nº 9.504/97*. Tal ausência representa uma irregularidade grave por possibilitar a quitação da dívida com recursos de procedência desconhecida.

O órgão técnico deste Tribunal identificou uma grave falha na ausência de documentos que comprovem despesas de campanha no montante de R\$ 3.887,33 junto ao fornecedor. A não apresentação desses documentos inviabiliza a fiscalização pela Justiça Eleitoral, impedindo a verificação da origem e da destinação dos recursos de campanha, caracterizando uma infração ao *art. 33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019*.

O parecer técnico destaca que a ausência de documentos é incompatível com o princípio da transparência, que norteia a prestação de contas eleitorais. A falta de comprovação da regularidade das despesas implica a impossibilidade de verificar a lisura dos gastos de campanha, o que compromete a confiabilidade das contas.

Além disso, a ausência de autorização do partido para assunção da dívida e de anuência formal do credor representa irregularidade gravíssima, equiparando-se a uma doação indireta de pessoa jurídica, vedada pelo *art. 31, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019*, e pelo *art. 20, da Lei nº 9.504/97*. Tal prática prejudica a fiscalização pela Justiça Eleitoral, comprometendo a transparência das contas.

A prática de contrair dívidas de campanha sem o devido respaldo documental constitui uma violação grave às normas eleitorais, configurando uma infração que justifica a desaprovação das contas. A não comprovação das dívidas assumidas pela chapa caracteriza-se como conduta irregular, que pode permitir o ingresso de recursos de origem desconhecida, comprometendo a transparência e a confiabilidade das contas.

2. Divergências na movimentação financeira.

- Valor: R\$ 2.168,77.
- Fundamentação: A falta de registro contraria a transparência exigida no uso de recursos públicos em campanhas eleitorais, ferindo os *artigos 28 a 32, da Lei nº 9.504/97*.

O parecer ministerial identificou a omissão da despesa realizada junto à empresa, no valor de R\$ 2.168,77, correspondente à Nota Fiscal nº 37. A omissão de despesas constitui uma irregularidade grave, pois impede o controle total dos recursos utilizados na campanha e compromete a transparência das contas, configurando infração aos *artigos 53 e 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019*, que exige a inclusão de todas as despesas contratadas na prestação de contas.

O órgão técnico também destacou que a falta de registro dessa despesa representa uma violação ao princípio da integralidade das contas, o qual exige que todos os gastos realizados na campanha sejam devidamente registrados e comprovados. A omissão de despesas impede que a Justiça Eleitoral verifique a conformidade da aplicação dos recursos de campanha, comprometendo a transparência das contas.

Além disso, a omissão de despesas pode abrir margem para o ingresso de recursos de fontes vedadas, pois dificulta a rastreabilidade dos recursos aplicados. O registro integral das despesas é uma medida de controle essencial para assegurar que os recursos utilizados na campanha tenham origem lícita e estejam em conformidade com as normas eleitorais.

A falta de registro da despesa junto à empresa compromete a confiabilidade das contas e reforça a necessidade de sua desaprovação. A prática de omitir despesas é incompatível com os princípios de transparência e integridade que regem a prestação de contas eleitorais.

3. Inconsistências na locação de veículos e motoristas.

- Valor: R\$ 4.000,00.
- Fundamentação: A regularidade da documentação de veículos é essencial para a comprovação de gastos, especialmente para evitar o uso indevido dos recursos do FEFC e do FP em despesas fictícias. A *Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 69*, reforça a importância da documentação atualizada, configurando sua falta como uma infração grave.

A prestação de contas apresentou documentação desatualizada em relação à locação de um veículo, o que compromete a comprovação da legalidade dos gastos. A falta de documentos comprobatórios, como os CRLVs atualizados dos veículos locados, representa uma falha na prestação de contas e configura um desrespeito às exigências da *Resolução TSE nº 23.607/2019*, que exige a devida comprovação de todos os gastos realizados com recursos de campanha.

O uso de recursos públicos em locação de veículos exige rigorosa comprovação dos gastos, sob pena de ofensa aos princípios da economicidade e da eficiência. Portanto, a regularidade na documentação dos veículos é obrigatória para comprovação dos gastos, conforme o *art. 69, da Resolução TSE nº 23.607/2019*.

4. Falta de comprovação de gastos com combustíveis.

- Valor: R\$ 10.847,15.
- Fundamentação: Conforme o *art. 35, § 11, da Resolução TSE nº 23.607/2019*, a falta de documentos que comprovem despesas realizadas com recursos públicos configura gravíssima irregularidade, justificando a desaprovação das contas.

A prestação de contas não apresentou a documentação complementar solicitada em relação a inúmeras despesas pagas com recursos do FEFC e do FP, totalizando o significativo montante de R\$ 10.847,15 em despesas pagas com recursos públicos e não comprovadas na contabilidade de campanha, conforme planilha exposta no parecer conclusivo (id. 10287058). Assim, a falta de documentação comprometendo expressivo montante de recursos é gravíssima, infringindo diretamente o *art. 35, § 11, da Resolução TSE nº 23.607/2019*.

5. Comprovação insuficiente de materiais gráficos.

- Valor: R\$ 52.350,20.
- Fundamentação: A falta de comprovação adequada de materiais gráficos contraria o *art. 60, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019*, que exige a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços.

O prestador não apresentou amostras adequadas dos materiais gráficos, o que impede a fiscalização da Justiça Eleitoral quanto à regularidade dos gastos. A falta de comprovação dos materiais gráficos compromete a transparência das contas e justifica a desaprovação das mesmas, além de ensejar o recolhimento dos valores ao erário.

6. Falta de comprovação de serviço de mobilização de rua.

- Valor: R\$ 200.000,00.
- Fundamentação: A ausência de identificação integral das pessoas prestadoras de serviço de mobilização de rua, indicando os locais de trabalho, as horas trabalhadas, a especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado, contraria o *art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019*.

A falta de comprovação do serviço de mobilização de rua impede a fiscalização da regularidade das despesas, configurando uma irregularidade grave que justifica a desaprovação das contas e o recolhimento dos valores ao erário.

Conclusão

Observa-se que as irregularidades detectadas são suficientes para comprometer a confiabilidade e a transparência das contas, motivo pelo qual a contabilidade de campanha em análise deve ser desaprovada.

Como muito bem esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (id. 10289444), *"verifica-se que o candidato registrou a arrecadação total de R\$ 425.543,75. Destes, R\$ 400.000,00 oriundos do FEFC; R\$ 4.480,45 de recursos próprios; R\$ 19.500,00 de recursos de pessoas físicas; e, R\$ 1.563,30 em rendimentos de aplicação financeira. Os recursos estimáveis em dinheiros arrecadados de pessoas físicas perfazem um montante de R\$ 3.645,38. Veja-se que as irregularidades registradas no derradeiro parecer da SCEP comprometeram mais da metade dos recursos arrecadados (R\$ 273.253,45), o que, na linha do entendimento da TSE, é suficiente para ensejar a desaprovação das contas"*.

Nesse contexto, concluo que as contas de campanha do candidato José Gilvan Ribeiro de Almeida Filho apresentam vícios graves que comprometem sua confiabilidade e transparência, justificando a desaprovação das contas, devendo o prestador de contas recolher ao erário o valor de R\$ 273.253,45 (duzentos e setenta e três mil, duzentos e cinquenta e três reais e quarenta e cinco centavos), tendo em vista a não comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário (FP) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), bem como a utilização indevida de recursos do FEFC, nos termos do *§ 1º, do art. 79, da Resolução TSE nº 23.607/2019*.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo desaprovadas as contas de campanha de José Gilvan Ribeiro de Almeida Filho, referentes às Eleições de 2022, nos termos do *art. 30, inciso III, da Lei das Eleições*.

Por fim, determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o prestador recolha ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 273.253,45 (duzentos e setenta e três mil, duzentos e cinquenta e três reais e quarenta e cinco centavos), devidamente atualizado, sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União (AGU), para as providências cabíveis, visando à execução do título judicial, nos termos do *art. 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE 23.607/2019*.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Relator